

A ESSÊNCIA ÉTICA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

PIETRO LORA ALARCÓN*

Resumo: O presente artigo trata de uma reflexão sobre o direito constitucional à informação, observado na sua fundamentalidade material, e os postulados que, emanados da ética, constituem os pontos de referência necessários para pautar a notícia. De fato, a assimilação do conteúdo da informação conduz a um agir consciente do ser humano, mas, sem dúvida este não pode ser considerado um ente passivo, porque leva consigo uma idéia sobre aquilo que deve ser aprovado ou reprovado coletivamente, que se atrela às próprias finalidades que orientam a construção da sociedade. Assim, em jogo se encontram as noções do bom, do justo, da verdade, da veracidade, da credibilidade e do uso da linguagem e do contexto, questões que interessam sobremaneira ao mundo jurídico e, em particular, ao Direito Constitucional.

Palavras-chave: Direito à informação, ética, verdade, credibilidade.

Abstract: The following article brings a reflection about Constitutional law, the information observed in its material fundamentalism and the postulates that emanated in the ethics, constitute the necessary points of reference to register the information. In fact, the assimilation of the content, leads to a conscious act of the human being, but with no doubt, this human being can not be considered a passive one because it carries with oneself the idea about things that must be collectively approved or not, the one that links itself to the own aims that guide the construction of the society. So, the notion of the good, the fair, the truth, the veracity, the credibility, the use of the language and the context, questions that are extraordinarily interesting to the legal world, in particular, to the Constitutional law.

Key words: Right to the information, ethics, truth, credibility.

Introdução

É cediço e indiscutível que dentre os direitos fundamentais do ser humano, o direito à informação adequada e veraz destaca-se com importância superlativa.

Também é uma verdade inegável que os meios de comunicação constituem um dos fatores reais de poder de maior incidência no cenário do conjunto de opiniões que se geram na seara social. De fato, os pontos de vista adotados pelos co-associados nos domínios particulares da política, da religião e, em geral, das mais variadas esferas da vida, apresentam uma deliberada interferência da mídia na sua elaboração. Obviamente, os meios de comunicação jogam rol importante na formação das convicções do grupo social e nos julgamentos coletivos das condutas individuais.

* Colombiano. Advogado formado pela Universidade Libre de Colômbia. Especializado em Ciência Política pela ESJAM de Havana-Cuba. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor da PUC/SP, da Faculdade de Direito de Bauru e da Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC).

Essas constatações podem resultar perturbadoras para o Direito Constitucional, pois todas elas apresentam uma consequência prática entrelaçada à edificação do Estado de Direito. É de interesse lembrar que o Estado Constitucional contemporâneo é pautado pela separação de funções, pelas idéias de participação, democracia e república, bem como pelos ideais de efetividade dos direitos humanos.

Nesses termos, a aceitação cega daquilo que é veiculado como verdade — particularmente quando a mensagem gira em torno de temas tão caros à humanidade, como a guerra e a paz, o exercício do poder e os erros e acertos dos governos, a liberdade ou a opressão, a estabilidade ou a convulsão social, a reforma ou a revolução dos sistemas econômicos e políticos — pode conduzir a danos de consideráveis dimensões, pois essa informação se dirige ao convencimento, projetando-se ao sujeito que emitirá um juízo de valor e agirá conforme a ela.

Infere-se, por essa via, que o prejuízo pode ser ainda maior quando em lugar de difundir o fato, guarda-se silêncio, impedindo a tomada de posição da coletividade, ou mesmo, quando a transmissão é deficitária, aquém do requerimento cidadão de obter informações sobre aquilo que interessa.

Longe estamos de imaginar que nas sociedades nacionais exista plenitude no que respeita ao exercício da liberdade de expressão, pois é evidente que estamos diante de uma delicada relação entre povo, governo e mídia. No entanto, o grau de legítima independência com relação ao Estado que deve caracterizar a atividade jornalística aumenta, em idêntica proporção, a responsabilidade do agente na emissão da informação, especialmente quanto à veracidade e a ausência de qualquer interesse em falsear, recortar ou explorar a verdade em benefício de algo que não seja a coletividade organizada.

Daí porque a relação entre ética e direito à informação afigure-se íntima. É que, naturalmente, circunscrito aos limites objetivos que afetam a todo e qualquer direito fundamental, o uso da liberdade de informar acrescenta as possibilidades objetivas de obter as finalidades sociais de paz, segurança e bem-comum. Certamente, a lembrança histórica traz momentos em que a atividade midiática constituiu-se em reserva moral e ética da sociedade.

Advirta-se que conectar a ética ao direito à informação supõe um vasto terreno de hipóteses, todas elas de inegável importância. Não é uma pretensão abordar cada uma. Aspiramos, modestamente, analisar alguns elementos da realidade, tentando sempre estabelecer os pontos onde a ética e o direito à informação se tocam ou colidem, para, ao

final, esforçar-nos por encontrar uma saída que, admitamos, pode vir a ser extremamente polêmica. Mesmo assim, são tempos difíceis, que não admitem uma neutralidade sem sentido; tempos nos quais há que tomar partido, sem dúvida, em favor da verdade e da vida.

1. O direito à informação

1.1. Direito da Informação e direito à informação

De início, convém partir de questões muito singelas, que aos poucos podem ser aprofundadas em favor de um raciocínio coerente e metódico. Diga-se, nessa intenção, que focalizar o direito à informação supõe considerar, de imediato, a construção de mensagens comunicativas para relatar fatos. Por outras palavras, imaginamos alguém que transmite idéias e alguém que as recebe no pólo oposto. A perspectiva que se obtém deslocando-se de um lugar, aquele que ocupa o transmissor, conduz à defesa da liberdade de expressar, de opinar ou de manifestar idéias. Contudo, esse é apenas um ponto de vista a ser levado em conta.

Situando-nos no outro extremo, naquele que ocupa quem recebe a mensagem, emerge um outro direito, que consiste em receber informações, e que, certamente, é correlato ao direito inicial de manifestá-las.

Por essa via, de fato estamos no campo da comunicação. Agora, bem, a argúcia do pesquisador leva a reconhecer que as relações humanas não são um segundo momento da realidade ora informada, senão que essas relações são a realidade mesma, a que deve ser convenientemente e adequadamente informada.

Vale à pena refletir um pouco sobre essa idéia: os homens formam uma comunidade porque se comunicam efetivamente, isto é, porque podem participar reciprocamente de seus modos de ser, que de tal maneira adquirem novos e imprevisíveis significados.¹ Apesar da noção de comunidade ser de difícil conceituação, a sociologia contemporânea indica a distinção entre relações sociais localistas e relações sociais cosmopolitas, que conforme N. Abbagnano, com apoio em R. K. Merton, *“es una distinción puramente descriptiva entre comportamientos ligados a la C. restringida, en la cual se vive, y comportamientos orientados o abiertos hacia una sociedad mayor”*².

¹ ABBAGNAMO, Nicola. *Diccionario de Filosofia*. Verbete *Comunicación*. P. 186-187.

² Verbete *Comunidade*. P. 188.

Nesse compasso, pode-se observar que a interdependência cada vez maior de realidades que poderíamos ingenuamente considerar como distintas em princípio tende a conduzir os seres humanos a uma necessidade crescente de informações. Justifiquemos, assim, que hoje o direito de informar e o de ser informado adquire sua completude final com o direito à crítica, que corresponde a uma atividade especial do jornalista, e o direito a procurar informações, o que elimina a atitude passiva, em certa medida, do sujeito que na cotidianidade aguardava a chegada da informação.

Diga-se de passagem, embora não seja tão aceita em nossos dias a chamada *teoria da bala*, segundo a qual *qualquer mensagem da mídia todo-poderosa provoca impacto no receptor*³, que resulta incontestável a existência de efeitos produzidos pelo que se diz, ainda que também pelo que não se diz. Importa detectar que o sujeito parece estar muito atento ao que se oculta, e então procura se informar.

Apesar de que os assuntos referentes à profissionalização da atividade de informar e sua normatização jurídica serão abordados um pouco mais adiante, há que presentemente distinguir entre o Direito Constitucional da Informação, da liberdade de informação e do direito à informação.

Deveras, por um lado, o Direito da Informação compreende uma multiplicidade normativa cuja abordagem escaparia das pretensões modestas do presente trabalho. Por exemplo, as normas jurídicas que se referem aos convênios que regulam os salários das distintas categorias dos profissionais da informação constituem parte importante desse ramo particular do Direito Constitucional. Trata-se, assim, de uma disciplina, que deve ser convenientemente estudada.

Um outro sentido pode-se detectar no exercício da liberdade de informação, que se refere ao exercício de informar. E um outro se infere do direito à informação, pois este supõe a possibilidade de ser informado e de procurar informações.

As distinções não são irrelevantes, pois, como veremos, contribuem para ir delimitando os espaços pelos quais a ética fará sua aparição. Perspicazmente Joaquín Urias manifesta que não se trata apenas de modificar preposições, senão de conceitos diferentes, pois *“el Derecho de algo son las normas que regulan la materia en cuestión, pero un derecho a algo es la facultad de hacerlo o obtenerlo”*⁴.

³ BERTRAND, Jean-Claude. *O Arsenal da Democracia*. P. 19.

⁴ Ibid. P. 16.

Sendo assim, o Direito *da* Informação é substancialmente diferente do direito à informação. O *Direito da Saúde*, analogicamente, compreende todas as normas que regulam inclusive a prestação do serviço, instalação de hospitais, e até os honorários médicos, mas o *direito à saúde* é o direito fundamental, universalmente reconhecido, que toda pessoa possui de acesso aos centros de saúde para preservar incólume sua vida. É uma projeção do direito à vida.

Há, no entanto, que reconhecer a íntima relação entre Direito da Saúde e direito à saúde, assim como do Direito de Informação e direito à informação, isso porque, de todo modo, existe nos Estados contemporâneos uma previsão constitucional que os eleva dentro da hierarquia normativa a um patamar mais do que especial, posto que são fundamento de validade de outras normas, consideradas inferiores, e, ainda, cabe manifestar que constituem limites a uma atividade, no caso da informação, que desregulada, e tendo em vista os avanços da tecnologia em matéria de comunicações e a concentração dos meios em redes poderosas de informação, poderia ocasionar uma certa unilateralidade da notícia, gerindo as bases da reflexão dos sujeitos observados em um plano universal.

De todo modo, convém ressaltar a força das constituições que se projetam à realidade, embora suas normas tenham muitas vezes um conteúdo genérico e plasmem a idéia de que pertencem ao campo do que se requer, ou seja, do necessário para que um Estado funcione harmonicamente.

Claro que elas contêm, simultaneamente, uma certa pretensão de efetividade de valores emanados da coletividade, que em exercício de nobre profissão podem, em alguns casos, estar em risco. A interpretação acertada do texto constitucional soluciona não poucos problemas de invasão de intimidade, vida privada ou de afirmações sem compromisso com a verdade. Reside, sem dúvida, nessas situações, uma discussão nas fronteiras da ética.

1.2. A fundamentalidade do direito à informação e as decorrências dessa característica no plano da ética

A sempre difícil relação histórica entre Estado e indivíduos é resolvida no panorama normativo constitucional distinguindo os denominados direitos fundamentais. Essa qualificação de *fundamentalidade*, que oferece a idéia de elemento fundante, de base sólida, decorre não apenas de estarem constitucionalizados, mas de confundir-se com uma determinada valoração sobre como deve ser o relacionamento entre os seres humanos e o que deve ser resguardado da prepotência estatal.

Por essa linha de raciocínio é possível diferenciar o direito à informação como algo que legitima o regime político, ou seja, que possui uma importância superlativa por ser materialmente fundamental, sendo um suporte para a convivência democrática, e o direito à informação constitucionalizado, inserido em uma constituição, constante, então, no direito positivo, ou, como alguns preferem, formalmente constitucional.

Sobre o ponto em tela, adverte sabiamente Gomes Canotilho:

a positivação constitucional não significa que os direitos fundamentais deixem de ser elementos constitutivos da legitimidade constitucional, e, por conseguinte, elementos legitimativo-fundamentais da própria ordem jurídico-constitucional positiva, nem que a simples positivação jurídico-constitucional os torne, só por si, realidades jurídico-efectivas (ex. catálogo de direitos fundamentais em constituições meramente semânticas).⁵

Obviamente que a consagração nos textos constitucionais não somente do direito à informação, senão de qualquer direito fundamental, oferece a vantagem da aplicação das técnicas de fiscalização de constitucionalidade, resultando, então, um controle da atividade legislativa e, em geral, da atividade de todos os órgãos públicos que eventualmente possam vir a atentar contra o direito positivado. Ainda que, nem por isso, possamos afirmar que no Direito Constitucional de tradição histórica, não codificada, seja possível inferir ausência de efetividade ou que a efetividade na tradição positivada seja automática.

Pois bem, a alternativa da fundamentalidade, da defesa de uma característica que irradia do direito à informação e que faz que seja considerado pela sua matéria um alicerce da ordem das ações humanas e conseqüentemente da ordem jurídica, supõe distinguir um transfundo importante: a liberdade de manifestação do pensamento.

De fato, pensar é uma atividade íntima e sobre a qual não há força humana que possa interferir. Mas expressar o pensamento é um outro fenômeno, pois consiste em revelar e promover diante dos outros seres humanos aquilo que se pensa.

Destarte, tornar manifesto o pensamento é o complemento necessário para pensá-lo, pois a transmissão do pensamento realiza algo que somente o pensar não consegue, o passo da transformação. A verdade é que as expressões libertam, promovem, engendram um movimento capaz de modificar a realidade.

⁵ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. P. 376.

Além disso, como manifesta Polo Sabau, a liberdade de exteriorização das crenças é a que pode juridicamente tutelar-se em diversos âmbitos da atividade humana, pela via do reconhecimento de diversas concretizações e especializações da mesma.⁶

Dessa maneira, a liberdade natural de pensar se exterioriza e atinge vários planos, o religioso, o político, o científico ou o da comunicação de massas ou expansão através de meios de comunicação dirigidos a milhares de pessoas. É comum a esses fenômenos o tratamento pelo Direito, isso significa que todas essas manifestações são reguladas juridicamente, e que até o próprio Direito é uma exteriorização de pensamentos sobre a maneira de organização da comunidade organizada através de normas. Por isso, o fenômeno jurídico é uma construção coletiva que assume variadas formas, por isso não é uma entidade absoluta, mas relativa, susceptível de aperfeiçoamento no tempo e de múltiplas formulações conforme o contexto em que surja.

Do pensamento é possível passar a uma outra questão, a *expressão*, o que indica a evidência do pensamento por inúmeras formas, e então, daí, na seqüência, é possível desentranhar a informação. Com efeito, informar supõe expressar pensamentos. Entretanto, as diferenças, embora sutis, entre a liberdade de expressão e a de informação, devem ser expostas claramente, pois a expressão consiste na exposição do pensamento de quem manifesta aquilo que se expõe, enquanto que a informação tem o intuito de gerar uma opinião, ou seja, uma multiplicidade de pensamentos naqueles que a escutam.⁷

Antes de avançar no raciocínio é bom sedimentar que se no epicentro do direito à informação encontramos a liberdade de manifestação do pensamento como motor e condição da sua efetividade, podemos reivindicar para ele um mandamento ético que poderia escapar da orientação do constituinte, mas que, de qualquer forma, se confundiria com a própria natureza humana.

Evidente que o direito de manifestar o pensamento é um valor humano do qual devem desfrutar todos apenas pelo fato de ter o atributo da humanidade. Observe-se que, regularmente, existe uma relação entre a legitimidade ética do regime político e a capacidade do povo de manifestar livremente seu pensamento, ainda que também essa relação seja bastante acidentada.

⁶ *Libertad de Expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación*. P. 21.

⁷ Em interessante pesquisa, Ana Lúcia Menezes Vieira trata das diferenças entre a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e a liberdade de informação. Consulte-se sua obra *Processo Penal e Mídia*. P. 23-25.

Perceba-se, então, que a fundamentalidade de um direito não decorre apenas da sua consagração constitucional, mas de uma certa materialidade ou conteúdo teleológico, ligado a uma filosofia de valores e a uma transcendência social que faz dele merecedor de uma atenção especial em termos da construção jurídica.

Nesse sentido, e na tentativa de aproximar o direito à informação da ética na informação parece-nos importante declarar, verticalmente, que o direito à informação, ou seja, o direito de ser informado e procurar informações, é um direito fundamental, e não é somente porque nos Estatutos Constitucionais assim possa estar estabelecido, mas porque dele decorre algo que ultrapassa essa formalidade, isto é, a potencialidade de participação consciente do indivíduo no seu entorno.

Tal assertiva pode ser identificada quando se observa que dentre os indicadores de conduta eleitos correntemente para definir a intervenção pessoal nos processos políticos aparece, ao lado da filiação e a assistência a atos políticos, a transmissão e recepção de informações que introduzem alternativas de ação e decisão política ou se opõem, eventualmente, à execução de outras tantas opções.⁸ Destarte, os meios de comunicação e o caráter e sentido da informação condicionam as decisões e o curso da política como atividades a seres exercidas por aquele que se encontra no poder do Estado e aquele que o procura atingir.

É claro que não se pode afirmar com veemência que o sujeito que recebe a informação seja um instrumento não pensante, um objeto concebido apenas como receptor. A verdade é que existe um imaginário coletivo sobre a sociedade desejável, o que supõe entender um conjunto relativamente relacionado e hierarquizado de crenças que se referem a processos e comportamentos situacionais em cada ser humano.⁹

Há, sem dúvida, na contemporaneidade, um choque entre uma orientação valorativa que podemos considerar cada vez mais universal, que condena a violência como mecanismo de solução de conflitos e propugna pela ausência da discriminação negativa, que rejeita as ameaças ou violações aos direitos humanos, e uma realidade que, obviamente, é capturada e reproduzida pela imprensa. Esse sentido converte a cada ser humano em um receptor ativo da notícia, que critica, assume e se posiciona conforme ela.

⁸ Veja-se a LANGTON; SCURRAH; FRANCO. *Personalidad, Poder y Participación*. P. 165.

⁹ *Ibid.* P. 171.

Nessa trilha, e ao tratar da reprodução pela mídia das imagens do mundo, uma outra questão emerge — igualmente importante quando se define o direito à informação e que constitui peça a ser levada em conta em toda a análise que leve a ética jornalística como pano de fundo —, que consiste na procedência da informação e o caráter do discurso informativo, tema explorado em nosso meio pela pesquisadora M. Steinberger, que, referindo-se aos noticiários internacionais, mostra como o poder midiático institui discursos geopolíticos e contribui decisivamente para constituir um imaginário social que, em última análise, ira alimentar a própria elaboração teórico-científica no campo das Relações Internacionais.¹⁰

Assim, a fundamentalidade do direito à informação implica reconhecer um âmbito discursivo que deverá ser estudado para se detectar os elementos que nele se reproduzem e que guardam relação com o compromisso ético que a humanidade reclama em delicados momentos de decisão política na ordem internacional. Bem por isso dedicaremos um ponto especial em nossas breves considerações a esse aspecto.

Contudo, não é apenas a dimensão discursiva a que decorre dessa peculiar característica do direito em pauta, pois outras questões devem ser deduzidas. Veja-se como um segundo assunto adquire relevância para qualquer pesquisa, que poderia ser considerada, a princípio, uma questão de metodologia, mas que, com certeza, para além da definição do setor da pesquisa, se mistura com o compromisso ético de quem transmite informações a quem longe se encontra do local onde acontecem os fatos, que desde logo se mistura com um padrão universal de leitura dos direitos fundamentais, e que, ao final, indica a chance de compreender manifestações culturais diversas, modelos de regimes políticos diversos, manifestações religiosas variadas, que, embora possam ser desqualificadas pelo chamado padrão ocidental de conhecimento, devem ser apresentadas como parte da riqueza da civilização universal.

Trata-se de que a eficácia dos direitos fundamentais encontra na diversidade de espaços, na modificação do entorno natural pelo ser humano, na identificação dos distintos códigos culturais, uma restrição que merece o tratamento adequado de quem transmite a informação. Naturalmente que o direito à crítica que acompanha o trabalho do jornalista é essencial, mas, se não é possível esquecer que o jornalista é um ser humano, e como tal, sujeito ideologizado e com manifestações que não o colocam no plano da neutralidade, também não é possível desdenhar o compromisso com a ética do respeito pelo próximo.

¹⁰ Consulte-se a obra *Discursos Geopolíticos da Mídia*. P. 69.

Levando em conta a estatura que o direito à informação alcançou hoje, e em momentos em que a notícia internacional vem, praticamente, pronta e pautada pelas grandes redes localizadas nos Estados que ostentam o domínio sobre o relato dos fatos que se sucedem em qualquer canto do mundo, nossa opção pela ética não permite um enfoque, pelo menos nesta primeira parte da nossa análise, particularizado aos domínios brasileiros, ainda que nele existam inúmeras questões a desvendar.

Por fim, uma questão deve ser levantada, parece-nos que a defesa da ética na informação está firmemente enraizada a um terreno ético que emana da intencionalidade constitucional. Por outras palavras, as constituições possuem, como reflexo dos avanços de uma perspectiva progressista quanto à natureza e efetividade dos direitos fundamentais, um suporte ético, no qual as finalidades do Estado se fundem com as da sociedade, para que a leitura da norma seja um convite à procura de fórmulas de implantação do seu conteúdo favorável à reprodução do tecido social. O direito à informação deve, então, pautar-se na sua aplicabilidade por esse suporte ético, que, indubitavelmente, se localiza nos *princípios constitucionais* e se espalha pelo conjunto normativo.

Não há como não ignorar essa relação — *direito à informação e princípios constitucionais* — porque daí emana a orientação geral em matéria ideológica, tanto para iluminar a via da hermenêutica adequada em momentos de perplexidade pelo confronto eventual de direitos fundamentais — dentre outros —, como para conduzir a ação do Estado a decisões para o bem-comum. Daí que constituam um núcleo imodificável dentro do sistema.

Em suma, detecta-se na Constituição contemporânea uma base ética, por sobre a qual se afirma uma estrutura estatal orientada principiologicamente, com uma finalidade predefinida, que não apenas se dirige a outorgar uma harmonia necessária ao funcionamento do sistema, senão que neutraliza a ação dirigida à mera satisfação do interesse individual e impõe o dever de pensar no benéfico para a coletividade.

Vale ressaltar que o fundamento ético da ordem jurídica que se desenvolve a partir dos postulados constitucionais nos Estados contemporâneos continua a ser a organização existencial do homem. Essa é, precisamente, a razão de ser do Estado. Por outras palavras, todo o Direito, como ciência cultural, tem sentido se justificado eticamente. Essa afirmação não pode ser abandonada nos raciocínios que atendam o conteúdo de qualquer dos direitos fundamentais.

Se ainda pairam dúvidas, convém realizar uma leitura do artigo 3º da Constituição Federal brasileira, que, inserido no Título I, *Dos Princípios Fundamentais*, ilustra a sociedade desejável, livre, justa e solidária, sem pobreza nem marginalização, com redução das desigualdades, desenvolvida e com promoção do bem de todos. Esse formato leva no seu interior um ideal de justiça que, como veremos posteriormente, apresenta um conteúdo ético que dá cobertura a um leque de normas que marcam a ação do Estado e dos particulares.

Mas, já estamos praticamente adentrando na Constituição de 1988, sugerimos, então, prosseguir com a análise do direito à informação no interior da norma suprema.

1.3 O direito à informação na Constituição de 1988

Os problemas referentes ao direito à informação estabelecido no Texto Constitucional de 1988, que, como já identificamos, apresenta um suporte ético localizado nas normas de cunho principiológico, são nossa preocupação imediata.

Acontece que no panorama constitucional se contemplam variadas referências ao direito à informação, como no artigo 5º, LXIII, onde se estabelece que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado”. Aqui, obviamente, trata-se de um certo tipo de informação que se completa pela *comunicação* do fato de maneira direta, em cumprimento do mandato constitucional. Também é possível encontrar outra menção à informação nos incisos XXXIII e LXXII do mesmo artigo, quando se estabelece o dever de informar dos órgãos públicos e se formula o remédio constitucional *habeas data*.

Apesar dessas alusões do constituinte, que são deveras importantes, nossa pesquisa tocará exclusivamente o direito à informação jornalística, aquela transmitida pelos jornais e outros meios de comunicação massiva. A opção delimita e permite aprofundar idéias em torno de um direito em particular, impedindo a dispersão e a debandada por caminhos e áreas diversas, que não traria resultados positivos.

Parece-nos que o direito à informação é um direito autônomo, independente do direito de informar, ainda que unido a ele intrinsecamente, e que tem como requisito para sua completude a idéia de veracidade. Essa autonomia se desprende da colocação que encontramos no artigo 5º, XIV.

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

Veja-se que a expressão *acesso à informação* encontra-se atrelada à titularidade de *todos*. O sigilo da fonte é resguardado quando necessário para o exercício de uma atividade cujo objetivo é precisamente informar àquele que possui o direito de ser informado, ou seja, a atividade do jornalista.

Por sua vez, o direito de transmitir informações se encontra regulado em norma consagrada no capítulo V, *Da Comunicação Social*, do Título VIII da Constituição, denominado *Da Ordem Social*, e reza:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Par. 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Par. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

Par. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Par. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”¹¹

Naturalmente, detectar a natureza jurídica do direito à informação jornalística requer uma reflexão sistemática da Constituição, pensada, então, como um todo integrado, no qual as normas constitucionais iniciam o desenho geral de uma liberdade ou direito fundamental e, posteriormente, com precisão, determinam as particularidades de uma outra liberdade ou direito fundamental que pode emergir da primeira.

Daí, Luis Eduardo Barroso anotar, com apoio de Murphy, Flemig e Harris, que:

Uma norma constitucional, vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra. Não é possível compreender integralmente alguma coisa — seja um texto legal, uma história ou uma composição — sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva do sistema, é vital.¹²

¹¹ Deliberadamente não transcrevemos os parágrafos 3º e 4º do artigo 220 porque não tratam diretamente do tema que concentra a nossa atenção no presente artigo. O parágrafo 3º determina a competência para que o Congresso Nacional regule através de lei federal as diversões e espetáculos públicos e estabeleçam os mecanismos de defesa para as pessoas ou as famílias eventualmente afetadas pela programação de rádio e televisão que contrarie os postulados do artigo 221, ou por propagandas perigosas. O parágrafo 4º estabelece a necessidade de restrições legais à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

¹² *Interpretação e Aplicação da Constituição*. P. 127.

Observe-se o que acontece em particular com o direito fundamental de informação jornalística, que se encontra evidentemente consagrado no artigo 220, mas cujas raízes se localizam no artigo 5º, IV e IX, no qual o constituinte primário cuida da liberdade de manifestação do pensamento, nos termos seguintes: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e da liberdade de expressão, da seguinte maneira: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Sempre é bom lembrar quando se trata da interpretação dos direitos fundamentais que na origem, e subjacente a eles, existe o primado da liberdade, que se opõe ao poder do Estado. Nessa fórmula vence historicamente o indivíduo, que ora reduz o papel do Estado a ente que não interfere no exercício da sua liberdade, ora o agiganta e outorga a ele o rol de prestador de serviços sociais imprescindíveis para gerar um padrão de dignidade à existência humana.

Nessa antítese histórica, como ensina Gomes Canotilho, os direitos fundamentais cumprem sua função de direitos de defesa dentro do ordenamento jurídico sob uma dupla perspectiva: a primeira, a de proibir a ingerência dos poderes públicos na esfera individual (perspectiva jurídico-objetiva e liberdade negativa) e a segunda, a de poder exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos evitando assim agressões lesivas por parte dos mesmos (perspectiva jurídico- subjetiva e liberdade positiva).¹³

Dessa maneira, podemos interpretar que quando a constituição manifesta, no artigo 5º, IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, e então, garante o direito de divulgar o pensamento como manifestação do intelecto através da arte, bem como a divulgação do conhecimento científico e a de comunicar ou transmitir notícias, nos encontramos diante de uma liberdade positiva, ou seja, de uma perspectiva subjetiva. Em jogo está, até esse ponto, a prática da liberdade humana. Pela mesma interpretação chega-se à idéia de que, quando complementa o constituinte o artigo 5, IX, dizendo “(...) independentemente de censura ou licença” estamos diante de uma perspectiva objetiva, que impede aos poderes públicos de impor as restrições assinaladas.

Para o jornalista, quando a interpretação sistemática da Constituição nos remete ao parágrafo primeiro do artigo 220, e dentro de uma perspectiva jurídico-subjetiva, existe a garantia de que o Estado, através da lei, não poderá embaraçar a liberdade de obter a

¹³ CANOTILHO, J. J. G. Ob, Cit. P. 405.

informação e noticiá-la. Apenas restringe o uso dessa liberdade, de maneira mais do que razoável, quando veda o anonimato ou confronta a atividade jornalística com os bens tutelados no inciso X do artigo 5º, a saber: intimidade, vida privada, honra e imagem.

Agora, bem, quando examinamos o direito à informação, parece viável afirmar que quando o constituinte determina que é assegurado a todos o acesso à informação estamos diante das perspectivas que proíbem a colocação de empecilhos à circulação e afluência da notícia, ou seja, manifesta-se que os indivíduos têm direito à possibilidade de alcançar a informação, de realizar comportamentos destinados a obter informações.

O que acontece é que a interpretação não pode concluir no direito a informar, pois que do outro lado do jornalista se encontra quem recebe a notícia, que pretende fazer valer seu direito à informação, e nele co-existem os direitos de obter a notícia pelo meio que transmite o jornalista, e de que ela seja adequada a sua expectativa regular de informação, aquela que se obtém do exame do senso informativo da coletividade. Por outras palavras, tem direito a conhecer a informação sem que deliberadamente se oculte aquilo que seja necessário para forjar um juízo equilibrado e o mais próximo da verdade, sem a interferência de fatores de poder, como o próprio Estado ou o oligopólio ou monopólio da entidade que transmite a notícia.

É verdade que a Constituição Federal de 1988 não traz nenhuma menção à necessidade de qualificar o direito à informação como direito à informação verdadeira. No entanto, poder-se-ia sustentar que o constituinte pretendeu, quando da configuração do direito à informação, salvaguardar a informação falsa? O conjunto normativo principiológico da Constituição, a idéia de justiça que nela se alberga não permitiria, sob nenhuma hipótese, chegar a uma conclusão que fosse positiva perante a interrogante. Uma dimensão apenas formal do direito à informação cede diante de uma outra, substancial, atrelada à qualidade e veracidade da informação.

É fácil deduzir que no âmago desse direito detecta-se uma questão fortemente atrelada à ética: a veracidade da informação. Contudo, este é apenas o primeiro de muitos assuntos que devem ser tratados no terreno da ética e muito especialmente na ética das virtudes. Por isso, e com cautela, ingressaremos, após ter delimitado o direito em tela na Constituição Federal, no campo da ética, tentando assim conhecer uma certa virtude analisada por uma das vertentes da teoria moral, a da *ação justa*, o que pode trazer algumas questões de interesse para desentranhar o conteúdo do direito à informação.

2. Ética e direito à informação

2.1 Uma noção de ética

Especialmente nas duas últimas décadas, a ética vem sendo amplamente discutida na perspectiva de sistematizar um conjunto de representações imaginárias sobre aquilo que se aguarda dos diversos atores sociais nos mais diversos terrenos da sua existência.

Constatando essa realidade, Bernard Williams lembra que à medida que elas se interessam essencialmente pelas conseqüências, pelos direitos ou pelas virtudes, podemos distinguir três tipos de teorias morais, utilizando como critério o *sobre que* repousa o valor moral.

Na primeira categoria de teorias, é sobre as situações desejáveis; na segunda, sobre a ação justa; quanto à terceira, ela insiste, sobretudo, na idéia de pessoa boa ou personalidade moral, ou seja, a idéia de uma pessoa que se poderia igualmente descrever como moralmente digna de admiração.¹⁴

Assim, impende deixar claro que em pauta se encontram as noções de bem e mal, justo e injusto, daquele conjunto de critérios teleológicos básicos utilizados pelos seres humanos para admitir pelo hábito ou pela assimilação de uma crença o que deve ser aprovado ou reprovado coletivamente. Parece-nos que em um dos domínios da ética, talvez o mais pertinente para ser explorado em nosso trabalho, se encontra a relação do ser humano com os costumes através de um ponto de referência moral ou valorativo que o faz, por esse prisma, qualificar a conduta.

Entretanto, poder-se-á argüir que estamos a falar de moral, e não de ética. A verdade é que é possível assumir e cumular tais idéias. Sobre esse aspecto, uma reflexão interessante é exposta por Paul Ricoeur:

Proponho tomar o conceito de moral como conceito fixo de referência e atribuir-lhe uma dupla função, a de designar, por um lado, a área das normas, ou seja, dos princípios do permitido e do proibido, e, por outro, o sentimento de obrigação como face subjetiva da relação de um sujeito com as normas.¹⁵

Convidando a uma leitura da ética nessa trilha, Ricoeur tenta demonstrar que temos necessidade de um conceito clivado, cindido, disperso de ética,

¹⁴ Virtudes e Vícios. As virtudes e a teoria. In: *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. P. 769-773.

¹⁵ Ética. Da moral à ética e às éticas. In: *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. Pp. 591-595.

a ética anterior, apontando para o enraizamento das normas na vida e no desejo, a ética posterior, visando a inserir as normas em situações concretas. A essa tese principal juntarei uma tese complementar, a saber, que a única maneira de tomar posse do anterior das normas visado pela ética anterior é mostrar seus conteúdos no plano da sabedoria prática, que não é senão o da ética posterior.¹⁶

Destarte, a questão ética supõe tecer um raciocínio além das normas gerais para as normas que se referem a pontos concretos da atuação do ser humano, uma ética, por exemplo, no campo do direito, uma ética médica, uma ética na política. É claro que nos deteremos, como temos anunciado, na ética jornalística, ligada ao direito à informação.

Portanto, sem maiores delongas, iremos direto ao ponto.

2.2. Os problemas inerentes à relação entre ética e direito à informação

2.2.1. O problema da *informação veraz* e da *procura pela verdade*

Vamos, no começo, recordar algumas idéias expostas no primeiro segmento do nosso trabalho.

Diga-se que, em outro item, saltaram à vista as características do direito à informação. Surgiram o direito a receber informações e, concomitantemente, o direito a veicular a informação. E concluímos que nas entrelinhas da situação correlata existe uma idéia de veracidade. Por outras palavras, o constituinte presume e protege a informação veraz.

Isso porque uma interpretação razoável e acorde com a finalidade trazida pelo artigo 3º do Texto Maior, bem como sobre por que o constituinte salvaguardaria esse direito, conduziria ao reconhecimento da sua transcendência social.

Visto dessa maneira, o direito à informação se manifesta em uma perspectiva que supera a apreensão individual da notícia e supõe uma assimilação coletiva, que se manifesta pela simultaneidade de opiniões diante de um fato relatado pelo veículo de comunicação, e que pode conduzir a um agir também necessariamente coletivo, cujo sentido é a rejeição ou a aceitação do noticiado. Em todo caso, as conseqüências desse agir para a vida pública e para a construção ou deterioro do tecido social são imagináveis quanto a sua magnitude.

Coloquemos um exemplo concreto que permita distinguir o fenômeno. Já é certamente costumeiro argüir que o sistema democrático e a forma de governo republicana somente

¹⁶ Ibidem. P. 591.

funcionam através do fluxo de informações que ostentem a característica da veracidade. A questão da ética, a república e a informação se entrecruzam de tal maneira que o quadro constitucional dos Estados é absolutamente incompatível com a surpresa, como lembrava Geraldo Ataliba. Porque a atuação do legislador é pública,

seu trabalho é necessariamente público e desenvolvido em clima de debate. Os negócios do Estado são públicos (se fazem abertamente, à vista do público), salvo raras exceções, expressamente previstas em lei. A imprensa livre — condição necessária ao funcionamento do sistema (como viabilizadora do direito à informação) — serve de veículo aos mecanismos de fiscalização do governo pelo povo.¹⁷

Detecte-se que, então, a falsidade da notícia quanto à gestão pública de um determinado mandatário popular, ou a veiculação pela mera suposição de algo que tem aparência de verdade, mas que não obedece a uma diligência profissional, ou, pior ainda, quando é o fruto de uma certa intencionalidade marcada pelo interesse diverso de noticiar, como o de provocar uma virada na estatística das intenções de voto, gera uma ação política à margem da realidade, fora do contexto. A república é, em últimas, vítima da manipulação, o que certamente ocasiona um desfavor à democracia e às finalidades constitucionais.

Daí que a veracidade da informação seja um dos elementos mais questionados em termos de ética, assim como a atitude do jornalista. Lembre-se que na ética das virtudes, e acompanhando a idéia de B. Williams, as teorias consequencialistas e as filosofias dos direitos sistematizam as regras da ação do ser humano, ajudando a estabelecer o que é preciso fazer ou preconizar fazer nesse ou naquele caso. O jornalista opta, e seu raciocínio e juízo crítico recebem a forte influência das circunstâncias.

Por essa via novamente se apresenta algo que já tínhamos esboçado e que volta à tona forçosamente. Trata-se da questão ideológica.

Tivemos em outro capítulo oportunidade de manifestar que as constituições democráticas designam claramente a proteção da liberdade de manifestação do pensamento — como faz a Carta brasileira de 1988 no seu artigo 5º, IV — e que ela é uma condição necessária para o direito de informação. Registre-se que a liberdade de pensar, ainda que esta seja uma atividade tão íntima e sobre a qual não existam condições de regulação jurídica, posto que o pensamento foge ao controle dos seres humanos, implica uma exteriorização do

¹⁷ *República e Constituição*. P. 171.

pensamento, reproduzindo uma reflexão em tempo e espaço e, freqüentemente, um entendimento singular dos fenômenos, uma certa ideologia.

Ainda que sobre o conceito de ideologia possam ser oferecidas várias visões, observe-se como na Espanha a Constituição designa a *liberdade de pensamento ou ideológica*. O Tribunal Constitucional concede destaque à mesma, colocando-a junto à dignidade da pessoa humana, dentre os elementos que dão suporte a outras liberdades e direitos fundamentais.¹⁸

A relevante questão da ideologia permite vislumbrar o horizonte da ética porque, na prática, nenhuma reportagem é neutral. A propósito, cabem algumas considerações sobre a teoria que com esse nome é sustentada pelo Tribunal Constitucional espanhol — *a reportagem neutral* —, e que, como salienta Joaquín Urias, é formalmente contraditória com a maioria das teorias do jornalismo, segundo a qual é neutra a reportagem na qual o informador limita-se a reproduzir declarações de outros sujeitos, sem incluir conclusões nem hipóteses.¹⁹ Obviamente esta regra não pode ser levada em conta de maneira absoluta, posto que existem declarações que embora não sejam do jornalista, de todo modo, apenas com a sua publicação, podem ocasionar um dano concreto à coletividade, difundindo o pânico, o terror sem justificativa, desinformando.

Deve-se mencionar que na procura pela auto-afirmação e diante das forças da natureza o homem leva historicamente a sério sua pesquisa para descobrir a verdade dos fatos. Lembra Meyes Greene:

Somos feitos de tal modo que nos sentimos fascinados pelo mundo que nos cerca, e causa-nos prazer intrínseco conhecer tudo o que possamos conhecer sobre ele. A principal razão da preocupação do homem pela verdade, contudo, é de ordem mais prática. A verdadeira percepção das coisas constitui o processo mais eficaz de se adaptar a elas e poder controlá-las para seu próprio bem-estar.²⁰

Essa busca incessante pela verdade é considerada uma luta inglória, impossível quando se confrontam verdade e veracidade, termos que não possuem o mesmo significado. A dificuldade é: a verdade pode ser encontrada?

Conforme analisa J. Urias:

¹⁸ O Tribunal Constitucional Espanhol se refere ao artigo 20 da Constituição Espanhola, que consagra as liberdades de expressão e informação nos termos seguintes: “*por una parte se configura la libertad de pensamiento o ideológica, libertad de expresión o de opinión, mientras por otra parte se construye el derecho de información en una doble dirección, comunicarla y recibirla*” (STC 223/1992. 14.12.1, FJ 1º).

¹⁹ Ob. Cit. P. 104-106.

²⁰ *Liberalismo – Teoria e Prática*. São Paulo: Ibrasa. 1957. P. 32.

El concepto de verdad en cuanto existencia real de las cosas, no es más que una idea ontológica razonable y, desde luego, sin posible transcendencia jurídica. La verdad no es una realidad sino un objetivo. No es algo que exista y se pueda aprehender; es esencialmente un destino, una búsqueda. Por ello la verdad nunca se halla, aunque el ideal de verdad sirve como método convencional de análisis da realidad (...) el concepto de veracidad no se determina, en principio, por el grado de parecido entre el resultado informativo final y una realidad más o menos objetivable. Al contrario, el núcleo del concepto de veracidad alude – básicamente – al grado de profesionalidad y diligencia del autor de la información.²¹

É lógico pensar que, de todas as formas possíveis e aceitando-se essa distinção, o grau de veracidade de uma informação terá algo a ver finalmente com aquilo que realmente aconteceu. Por isso, J. Urias assinala como mecanismos de aferição da veracidade, por um lado, a diligência profissional, que exclui a apresentação como notícia do que seja considerado mero rumor, bem como a constatação de que efetivamente atendeu a fontes distintas, o que reconhece a urgência da informação e o modo de trabalhar do meio jornalístico; por outro lado, a confiabilidade da fonte, que implica reconhecer as fontes “oficiais”, como a polícia, por exemplo, ou as Forças Armadas, ou a Secretaria de Imprensa da Presidência da República, que reduzem a obrigação de contrastar a informação com outras fontes, e de fontes “não oficiais”, que devem ser submetidas a alguns testes de fidelidade que consistem em procurar outras possíveis versões sobre o mesmo fato.²²

Com isso, presume-se que a ética paute a atuação do jornalista. Sem embargo, para quem recebe a informação, a situação afigura-se em sentido inverso, pois a confiança no meio de comunicação é essencial para o exercício do seu direito, e constitui uma transmissão da possível confiança do meio do jornalista na fonte que consulta, seja oficial ou não, à qual ele próprio não tem acesso direto.

Vejamos isso com maior clareza: não fere a ética o jornalista, ou o meio de comunicação de massas, que reproduz, tendo à vista as informações obtidas de uma fonte oficial, como por exemplo, o Departamento de Estado dos Estados Unidos, que expressam que em determinado Estado do mundo existem armas de poderoso alcance e efetividade e que se realizam atividades militares que violentam tratados internacionais, colocando em risco a sobrevivência dos seres humanos que povoam o planeta. Mas se fere a ética quando sabendo o impacto que essa informação poderia causar, não se contrasta com outras fontes oficiais de outros Estados, ou quando, contrastando-se, não se transmitem, ou não se lhes outorga a devida importância,

²¹ Ob. Cit. P. 98-101.

²² Ibid. P. 102-103.

ou ainda, quando embora se tenha acesso à informação do Estado acusado, esta não se reproduz, ou se reproduz sem a proporção necessária, ou simplesmente se oculta.

Nesse raciocínio existem dois elementos interessantes. O primeiro deles: o conceito de verdade somente pode ser um, pois não existem duas verdades sobre o mesmo fato ou situação. Verdade é, assim, correspondência com a realidade. O segundo é que a aferição da verdade somente pode ser o resultado de uma atividade prática, envolve a prática humana.

Destarte, toda realidade pode apresentar uma aparência de verdade, uma forma imediata. Contudo, a ética propõe ao jornalista não somente, como sustenta, data máxima vênia, o professor Urias, a descrição do imediato, mas a procura pela essência para o qual a aparência é apenas um ponto de partida metodológico.

Certamente que estamos atribuindo à informação, e particularmente ao jornalista, um domínio sobre a realidade. De fato, ele faz parte de um complexo fator real de poder — a mídia — que estende sua capacidade de interferência aos campos da linguagem. Pode-se afirmar, sem vacilações, que hoje não existe notícia inocente, pois parece que a antiga pretensão de reproduzir a verdade foi modificada. Busca-se criar uma verdade em lugar de procurá-la.

Continuando por esse caminho, não podemos esquivar o tema da crítica, porque, evidentemente, no momento em que o direito fundamental à informação reconhece o direito de crítica como inerente, então o propósito de apenas descrever o mundo cresce diante da possibilidade de opinar e recriar a notícia onde ela já não é um mero reflexo senão a evidência de que no mundo algo foi mudado, interferindo o olhar do jornalista, cuja percepção discricionária se estende à comunidade que o escuta ou assiste.

Essa é a complexidade da crítica jornalística, que acompanha a notícia e que, reiteramos, é inerente ao direito fundamental de informar. Não é possível pretender que a notícia seja um mero reflexo de uma suposta realidade, senão que deve ser, e é, hoje, de fato, uma representação do pensamento do jornalista, que ainda pode crivar o que é ou não é notícia.

Essa linha de pensamento parece-nos lógica, porque não considera o jornalista sujeito inanimado diante da fonte, oficial ou não, nem diante dos fatos que independem da sua vontade, senão que lhe outorga uma qualidade que realmente ostenta, a de ser humano que não é neutral, senão comprometido com uma certa imagem, com determinados valores e compromissos éticos, o que lhe impregna seu pensamento de um juízo com relação aquilo que noticia, alimentando seu discurso. Na formulação de seus juízos aparecem seu temperamento,

necessidades e interesses, limitações, o lugar que ocupa no modelo produtivo, a família, o partido, os interesses do seu Estado ou de seu país.

Agora, bem, maior liberdade significa também, como costumava ser dito pelos revolucionários franceses, maior responsabilidade. A verdade se torna pública a partir da exposição do sujeito pensante que teve acesso ao conhecimento dos fatos, e o mandato ético que embasa sua conduta vai determinado por uma opção muito específica: a da modificação da realidade quando esta se encontra fora do eticamente desejável.

A notícia, a maneira de conclusão, nunca é neutral, pois a realidade é capturada e de imediato submetida a uma visão do mundo, uma atitude que dista muito de ser contemplativa, porque procura incidir na opinião pública, conduzindo a quem a escuta, lê ou observa, a agir, modificando a realidade ou aceitando-a como ela se apresenta.

A ética supõe, finalmente, que na essência do direito à informação não há apenas um olhar exterior do indivíduo que a transmite, senão uma missão de decifrar a realidade, reduzir as inconsistências, aumentar os interrogantes, contribuir à paz, denunciar as afrontas à vida e à dignidade humana e, finalmente, influir na prática cotidiana motivando o respeito pelo próximo.

2.2.2. Ética e credibilidade

Os resultados obtidos até o momento permitem ingressar no atributo que se procura ostentar por quem, no dia-a-dia, se ocupa em dar a conhecer os fatos. Trata-se da credibilidade, tema que traz — ao igual que a veracidade à qual se encontra unida — alguns problemas éticos de singular importância, especialmente diante das gravíssimas condições em que se desenvolvem os acontecimentos na órbita internacional e a velocidade das mais diversas situações na ordem nacional dos Estados.

Já sabemos que a notícia não pode fazer parte de um universo diferenciado das contradições sociais, posto que os fatos considerados notícias são acontecimentos sócio-culturais, que se produzem nas instancias da sociedade, colhem o acúmulo de virtudes, desigualdades e intolerâncias. São, nas relações sociais, os homens os que fazem a notícia, e por isso estas cumprem papel importante na economia e nas urgências dos povos, no seu planejamento econômico, na cultura e nas decisões políticas, operacionalizando a história.

A verdade é que, contemporaneamente, a comunicação social se intensifica de tal maneira que a quantidade de informações publicadas supera em muito aquilo que os

indivíduos são capazes de digerir no seu cotidiano. Ademais, é importante não separar artificialmente o desenvolvimento do padrão ético na comunicação social do desenvolvimento do padrão ético social que de maneira geral se reproduz na sociedade organizada.

Assim, se espetacular é o fato pelo inédito da situação, espetacular é a reportagem onde a imagem se sobrepõe ao conteúdo. É precisamente nesse ponto que se identifica o problema da credibilidade, que no terreno da ética constitui preocupação desde praticamente a Grécia antiga.

Advirta-se, porém, que talvez as referências à ética não sejam muito fáceis de descobrir naquela época, devido a que a apresentação da filosofia moral, como por exemplo, a de Aristóteles, não passava pela utilização do vocábulo *ethiké*, nem como substantivo nem como adjetivo, para qualificar um domínio da filosofia ou um tipo de ciência. Aristóteles vinculou essas exposições aos *discursos éticos*, que dizem respeito aos *assuntos humanos*.²³

Com efeito, se analisamos o fundamento aristotélico exposto na *Ética a Nicômaco*, o estagirita deduz que toda coisa é virtuosa quando atinge sua própria excelência, é dizer, quando não apenas realizou sua função, senão quando a realizou bem. O mesmo se aplica ao homem, na óptica do pensador, que não deve apenas viver para ser feliz, senão que deve conquistar sua felicidade, que consistirá em bem exercer a vida, pois a virtude “é um meio termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta”, e assim, “os homens são bons de um modo só, e maus de muitos modos”.²⁴

Apesar da dificuldade anotada, no plano da comunicação o pensamento grego evoluiu tendo como primeira referência a retórica dos sofistas, consistente na arte de persuadir com independência da disponibilidade de provas ou de argumentos que produzam um saber racional. Assim, Aristóteles designou também como Retórica a faculdade de considerar os meios disponíveis de persuasão, utilizando os argumentos, em cada caso, como uma estratégia.

Embora tenha sido praticamente sepultada pelo racionalismo, que não admite aproximações à verdade, o certo é que na esfera da comunicação jornalística o relato dos fatos, a maneira como eles se apresentam ao leitor, leva uma forte dose de persuasão à procura de um convencimento.

²³ Labarrière. In: *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. P.117.

²⁴ Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. P. 11-27.

Na sociedade internacional massificada, a informação excessiva e altamente diversificada a que é submetido o indivíduo remete a um mecanismo seletivo, pautado não só pelos interesses individuais, senão pelo consenso quanto a dois elementos: o primeiro deles é a pertinência ou expectativa de relevância considerada suficiente para conduzir o leitor rumo ao significado daquilo que se transmite, onde também cada ato de comunicação ostensiva comunica uma presunção da sua própria relevância ótima.²⁵

Embora cimentada uma caríssima idéia de relevância na informação, o ponto é que nem toda informação relevante é automaticamente digna de credibilidade. Isso porque o aspecto da pertinência ou relevância se refere ao ser da informação, em sentido amplo e fundamental.

Um segundo elemento consiste em reconhecer que a credibilidade se manifesta pelo conhecimento do verdadeiro e, nesse sentido, seu contraponto é a ausência de reflexão ou a opinião sem razoabilidade que se introduz na informação como manifestação crítica, algo por sobre o qual já tínhamos tecido alguns comentários no capítulo anterior.

Não podemos negar que na comunicação jornalística evidencia-se um problema muito concreto: é que a tecnologia que permite a transmissão de informações desde lugares distantes ocasiona um relato onde interferem fatores que extrapolam a essência do fato acontecido. Assim, a relação entre a entidade que transmite e o receptor da informação, em termos de credibilidade, é dinâmica.

Sobre esse aspecto resultam sobremaneira interessantes as opiniões de Joaquim Paulo Serra. O professor lusitano indica a lei da progressão geométrica e a lei da indução como antíteses não equivalentes no terreno da informação, pois afirma que a primeira determina que a cada informação produzida e confirmada aumenta a credibilidade de forma intensa, enquanto que pela segunda, basta que um fato não seja comprovado para que o transmissor perca essa qualidade de credível e, então, deva partir de zero. Como se nota, essas orientações podem nos conduzir ao nóculo onde se encontram a retórica aristotélica e a credibilidade como problema ético. Certamente, daí será mais fácil superar as dificuldades ocasionadas pela magnitude dos avanços em matéria de comunicação.²⁶

²⁵ Sobre o assunto recomenda-se a leitura da revista especializada *Linguagem em (Dis) Curso*. Vol. 5. Número especial publicado pela Unisul no ano 2005, com a coordenação dos professores Fábio José Rauén e Jane Rita Caetano da Silveira, especialmente o artigo de Dan Sperber e Deirdre Wilson sobre *Teoria da Relevância*, que desde 1989 quando da publicação da obra *La Pertinence. Communication et Cognition* na França, já foi defendida pelos autores em publicações em Oxford e Cambridge.

²⁶ Sugerimos a leitura dos resultados do projeto de pesquisa em Filosofia e Comunicação do professor da Faculdade de Beira Interior (Portugal), especialmente na área de Teoria da Linguagem e na obra *Da Fé na Comunicação à Comunicação da Fé*.

Voltando um pouco à *Retórica* de Aristóteles, observe-se com atenção sua sentença: “só se pode levar alguém a crer em algo quando se pode levar esse alguém a crer no alguém que o quer leva a crer”.²⁷

Pois bem, sendo assim, para persuadir ou convencer, o primeiro requisito é o “*ethos*”, ou seja, o caráter moral do orador informador, que deve agir com condições mínimas de credibilidade, como a *prudência*, que ordena opinar corretamente e constitui o fundamento ético do direito de resposta; a *honestidade*, que consiste em dizer o que se pensa (direito à crítica jornalística), ou a *benevolência*, atitude de respeito para com o público, o que pode constituir a base ética de uma informação de qualidade, voltada para as finalidades de reprodução da cultura e dos valores populares.

2.2.3. Outros dilemas éticos vinculados ao direito à informação jornalística

Na trilha que percorremos, e sem pretender esgotar a questão referente à influência da *Retórica* ou do pensamento ético na história, é perfeitamente possível realizar outras conexões entre a ética e a atividade do jornalista, o que nos parece imprescindível se levamos em conta as circunstâncias em que se desenvolveram estes primeiros anos do século.

Acontece que essa ligação, tão necessária quanto delicada, inevitavelmente desencadeará reflexões no campo da ética, posto que seus elementos centrais são temas como a fortaleza democrática, a participação cidadã, a opinião pública, a tolerância e a aceitação e defesa dos direitos fundamentais.

Tais assuntos, que desde nosso modesto ponto de vista atingem contemporaneamente a relação ética e liberdade de informação jornalística na perspectiva de um compromisso com os direitos fundamentais e a democracia são, pois, os seguintes:

- A legitimidade de meios para obtenção de informação, em especial as polêmicas, sobre o sigilo das fontes.

A problemática inclui as referências às atividades de ocultação, interceptação de comunicações, gravação e difusão de comunicação reservada, dentre outros não menos importantes.

²⁷ Consulte-se *Retórica*. P. 49.

De fato, é possível inferir que não pode ser considerado um ideal de Estado democrático aquele no qual as informações circulam com total independência e sem responsabilidade nenhuma quanto a sua origem e veracidade.

A questão se agrava com a polêmica sobre o sigilo das fontes, que a partir de uma interpretação equivocada pode provocar que a eventual quebra da honra ou da imagem das pessoas não seja ressarcida em função de uma pretensa impossibilidade de mencionar o sujeito que informa, resultando na impossibilidade de defesa da vítima diante um desconhecido.

- Os conflitos entre direitos fundamentais.

Tema abordado por alguns autores, em especial Novoa Monreal, em conhecida obra especialmente dedicada ao fenômeno²⁸, e, em nosso meio, o professor Luiz Alberto David Araujo.²⁹

Lembre-se, sobre o ponto, que no ano 2004 o governo brasileiro cancelou o visto temporário do correspondente do *New York Times* por ofensas em matéria divulgada em conhecido jornal dos Estados Unidos na edição de 08 de maio, que sugeriam um certo problema de governabilidade no Estado em decorrência de abuso no consumo de álcool pelo Presidente da República. Acontece que, realmente, a leitura atenta da notícia não dá apenas a entender que o Brasil estivesse diante de graves problemas internos por conta de uma política errada em matéria econômica ou social, o que seria completamente admissível em exercício do direito à crítica, senão que propalava a existência de um ambiente de irresponsabilidade e submetia o portador da primeira magistratura do Estado à piada venenosa com toques de má-fé. Parece-nos que, ao final, a imagem deteriorada era mais a do Estado brasileiro.³⁰

É claro que a solução do conflito (positivo ou negativo) obriga a um balanceamento ou estabelecimento de uma certa relação de proporcionalidade entre os direitos em confronto. Referindo-se ao fenômeno, o professor Konder Comparato menciona, tocando em particular a possível concorrência entre a informação jornalística, a intimidade pessoal ou à dignidade do cargo público ocupado.

²⁸ Veja-se a obra *Derecho a la Vida Privada y Libertad de Información*.

²⁹ Consulte-se a obra *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*.

³⁰ Vale a pena conferir, além da matéria assinada por Larri Rohter no *New York Times*, o interessante debate entre o Porta-voz da Presidência da República, jornalista André Singer, e a professora Tais Gasparian. In: *Folha de São Paulo*. 13.05.2004.

O comportamento privado dos governantes deve sempre ser divulgado pelos meios de comunicação de massa, sem se considerar o valor da intimidade ou da honra pessoal? É o que a técnica jurídica germânica denomina *Güterbwägung*, e a anglo-saxônica, *balancing*.³¹

- A postura axiológica do profissional da informação.

Aqui nós temos um possível problema ético decorrente das impressões e juízos críticos particulares do jornalista diante da natureza dos fatos que investiga e seu dever profissional de pertinência e de credibilidade.

O que antes se disse sobre o tema da credibilidade bem pode servir de embasamento ao ponto. Todavia, vale a pena ressaltar que o cotidiano exercício da atividade e a seqüência de atos informativos geram uma reação que se apresenta nos estados democráticos como uma verdadeira instituição política básica, pois é a origem da opinião pública.

Em sede doutrinária, Polo Sabau salienta que na medida em que forma parte da trama jurídica tutelar da opinião pública livre, a liberdade de expressão adquire, além da condição de direito subjetivo, a de garantia institucional.³²

Neste passo, emerge outra questão, a problemática originada pelo dilema sobre o que deve e não deve ser publicado, que implica distinguir o que é relevante e o que não é em determinado contexto.

Naturalmente, o que não é possível esquecer é que os conflitos e as ideologias não se esvaecem nesse percurso de obtenção, transmissão e interpretação da informação, e isso interfere, obviamente, no parâmetro de relevância do jornalista.

- A exploração das palavras, da linguagem e da imagem.

Em um raciocínio cartesiano, que postula a relação entre duas substâncias diferentes, homem e mundo, a informação sugere um modelo de bola de bilhar em que a comunicação é a mensagem que um sujeito emissor envia a um sujeito receptor por um canal. O trajeto da bola de bilhar e o impacto sobre o receptor são sempre calculáveis. E a informação é uma

³¹ Ob. Cit. P. 26.

³² Ob. Cit. P. 23.

representação que garante a coincidência entre a realidade do sujeito e a realidade do seu mundo.³³

Nesse sentido, a informação insere o sujeito no complexo ambiente social, o alimenta e o faz opinar e participar diuturnamente da sua realidade circundante e da realidade global. O coloca e localiza no mundo. E, em consequência, a postura do indivíduo no universo hierarquizado pode ser reproduzida atendendo a um padrão informativo.

Com efeito, a informação captura o indivíduo, que pode permanecer encerrado em seu mundo interior, o faz passivo e pessimista, abandonando qualquer ideal transformador, mas também pode convidar ou obrigar o indivíduo a insurgir-se diante da mesma hierarquização de valores sociais.

A confusão surge por uma contradição inerente ao exercício do próprio direito à informação, na qual o resultado é que o sujeito receptor da dualidade cartesiana acredita que a representação é a expressão própria do mundo sensível, o que pode ser uma encenação ou uma representação com aparência enganosa. Assim, uma verdade pode virar mentira, ou se falam verdades a médias. O tom de voz, as formas de apresentação, os recursos tecnológicos interferem cada vez mais na verdade.

A propósito, com suporte teórico nas lições de Terry Winograd e John Searle, a professora Lucien Sfez explica que

o léxico e a gramática são uma mesma coisa; o sentido não provém diretamente deles. Ele varia segundo a situação, o pano de fundo, a intencionalidade (...) a decifração da linguagem falada se faz com o auxílio da compreensão de uma situação dada e dos hábitos sociais que nela são convocados.³⁴

Assim, a significação define um valor semântico ligado à frase, que se une à intenção de quem transmite a informação, verbalmente ou por escrito. O transmissor pode outorgar um sentido com apenas a tonalidade da voz ou o gesto que se espalha pela força das ondas do rádio ou da televisão. Por isso, a situação exige uma interpretação permanente de quem lê ou escuta a informação.

Para essa finalidade, Oswald Ducrot distingue um conjunto de passos importantes, que são destacados por L. Sfez. Em primeiro lugar, o *contexto*, que estrutura a informação e

³³ Consulte-se o *Dicionário de Ética e Filosofia Mora*. Org: Monique Canto-Sperber. Verbete Comunicação. P. 284 e subs.

³⁴ *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. Verbete Comunicação. P. 284 e subs.

permite uma compreensão do significado da informação conforme situações pré-estabelecidas ou hábitos e costumes da coletividade; a *intenção* do transmissor que produz um sentido particular à informação; a *interpretação do interpretante*, que reage à informação e se inclina por um sentido; as *regras do discurso*, que regem as enunciações e que o intérprete supõe que o transmissor conhece; o próprio *transmissor*, que ostenta a presunção dos intérpretes da informação de que ele se serve das regras da transmissão, ou seja, que *ele sabe e quer dialogar*.³⁵

Obviamente nos encontramos em terreno difícil, onde a ética e o jornalismo se misturam de tal maneira no dia-a-dia que pode parecer imperceptível a intencionalidade na transmissão. Mas, com certeza, com vista a um panorama mais claro dos limites éticos do trabalho jornalístico, trata-se de problema relevante. Basta citar exemplificativamente que no estágio atual das relações internacionais, a cobertura dos cenários de guerra impõe, no mínimo, o dever ético de contribuir para a paz entre os povos e defender as liberdades públicas e a dignidade humana ainda nas mais infelizes e trágicas circunstâncias.

- Monopolização dos meios de comunicação, ética e caráter da notícia.

A concentração do capital nos meios de comunicação, que *produz* uma verdade comprometida com uma certa estrutura social e regularmente define os limites e as possibilidades da participação do cidadão no cenário eleitoral, continua a ter graves repercussões para os planos éticos.

Na verdade, como denuncia Lozano Guillén, os meios de comunicação e de informação não escaparam dos processos de acumulação de riqueza e monopolização crescente da economia, tanto que há séculos as tentativas de criar meios de comunicação idôneos, com incidência na opinião pública e possibilidades de apresentar uma versão diferente daquela impulsionada pelos grandes conglomerados econômicos, em muitas oportunidades com veracidade e suporte em uma realidade cada vez mais difícil para setores excluídos das decisões do Estado, esbarram em problemas de custos, dificuldades para a obtenção de informações, e até gravíssimos casos de repressão e censura.³⁶

Aliada ao controle monopolístico, o incremento dos avanços tecnológicos, somado à necessidade de conhecimento do ser humano, deu origem a esforços por criar meios de

³⁵ Ibidem. Mesma página.

³⁶ *Medios, Sociedad y Conflicto*. P. 17 e subs.

comunicação melhores em alcance e extensão. Assim, de pequenos espaços de influência assistimos hoje a comunicação de massa.

Frente ao problema, com apoio na doutrina de Luis Aníbal Gomes, os comentários de Ana Luzia M. Vieira tratam do conceito *massa*, associando-o a:

um grupo amplo e heterogêneo de indivíduos com características sociais diversas, sem liame de organização, sem interesses comuns e anônimos: desconhecidos não necessariamente entre eles, mas para os comunicadores. (...) a pessoa como tal é absorvida pela massa, seus interesses pessoais se diluem na massa, sua personalidade se massifica, seu grau de desempenho se acentua — é a massificação do indivíduo.³⁷

Para as grandes redes de comunicação da contemporaneidade globalizada, liberal ou neoliberalmente, os problemas inerentes ao exercício da liberdade de informação se confundem com aqueles decorrentes de contar com um auditório universal. Duas questões importantes, em termos éticos, emergem dessa nova situação.

O primeiro problema consiste na recorrente idéia da verdade universal, e nesse sentido vale a pena lembrar da obra de Ch. Perelman e Olbrechts-Tyteca, em que “as concepções que os homens criaram no curso da história dos ‘fatos objetivos’ ou das ‘verdades evidentes’ variaram o bastante para que nos mostremos desconfiados a esse respeito”³⁸. Até que ponto, então, o monopólio do meio de informação compromete a verdade? Teria essa verdade condições de ser considerada *universal*?

Ao que parece, a aproximação à verdade, para além daquele conjunto genérico de afirmações que podem e devem ser consideradas científicas, a ser confirmada por um auditório universal que manifeste seu consentimento ao que considere válido, deixou de ser essência da comunicação.

Isso conduz ao segundo problema, que os autores supramencionados esboçam da seguinte maneira:

poder-se-ia, com mais razão, caracterizar cada orador pela imagem que ele próprio forma do auditório universal que busca conquistar para suas opiniões. O auditório universal é constituído por cada qual a partir do que sabe de seus semelhantes, de modo a transcender as poucas oposições de que tem consciência. Assim, cada cultura, cada indivíduo tem sua própria concepção do auditório universal, e o estudo dessas variações seria muito instrutivo, pois nos faria conhecer o que os homens consideraram, no decorrer da história, real, verdadeiro e objetivamente válido. Se a

³⁷ Ob. Cit. P. 26-27.

³⁸ *Tratado da Argumentação. A Nova Retórica*. P. 37.

argumentação dirigida ao auditório universal, e que deveria convencer, não convence, todavia, a todos, resta sempre o recurso de desqualificar o recalcitrante, considerando-o estúpido ou anormal. Esse modo de proceder, freqüente entre os pensadores medievais, encontra-se igualmente entre os modernos.³⁹

Vinculando massa, verdade, monopólio e ética, a grande discussão que emana desta reflexão é a de se é possível reconhecer à massa um espaço de discernimento sobre a notícia veiculada. Ou seja: é a massa algo sem possibilidades de reconhecer a manipulação, ou pode assimilar a mensagem de maneira consciente e crítica?

A verdade é que em contraposição ao princípio liberal da independência das instâncias políticas, a vinculação dos meios de comunicação à chamada governabilidade sugere reconhecer que os jornais são a voz de um grupo, de um setor, de um partido. Registre-se que não existe jornal que não reproduza uma ideologia que regularmente tem uma ou várias expressões políticas. Não é possível isolar de tal maneira os jornais a ponto de que eles não sejam considerados parte integrante do meio político. A informação é um poder e assim deve ser tratada em termos político-sociológicos.

De todo resulta que a liberdade de expressão é a garantia da formação de uma opinião pública livre, esta é ligada, então, indissolavelmente ao pluralismo político e passa a ser fundamento do Estado democrático. Só que, isto posto, o real problema consiste em resolver, então, sobre que bases é possível desenvolver uma informação que promova a democracia, o direito à vida e o respeito pelas liberdades públicas do ser humano, sobretudo quando uma comunicação generalizada modifica as condições de crítica e esta comunicação emana de um ente monopolizado por um interesse particular.

Tratando-se, por exemplo, da televisão, não é possível negar o peso e o impacto imediato da sua incidência nos processos políticos. Com efeito, as expressões *vídeo-política* e *homo-videns*, acunhadas por Giovanni Sartori na obra *Homo videns. Televisão e pós-pensament*, assinalam um dos aspectos mais interessantes do poder da televisão: o de gerar uma radical transformação da maneira de “ser político” e de “fazer política”.

A questão, naturalmente, está atrelada à necessidade de que a televisão contribua à manutenção das liberdades públicas, e, para isso, há que se entender que o regime político

³⁹ Ibidem. P. 37.

democrático é um regime de opinião, baseado em um sentimento coletivo a respeito da realidade pública, do que interessa a todos em termos de notícia porque incide no controle da coisa pública, nos valores, idéias e ideais dos seres humanos que conformam uma comunidade com aspirações de paz e progresso.

Acontece que, fruto de uma monopolização dos meios televisivos, na realidade de hoje parece não existir um equilíbrio entre a necessidade de informação e a liberdade de possuir o veículo de comunicação televisiva, pois a informação depende do interesse do grupo econômico proprietário do meio que passa a ser, por infeliz tabela, o dono da notícia. O mesmo poderia se dizer de outros meios. Daí que James Petras manifeste que a denominada “era da informação” não se desenvolve em um vazio politicamente neutral.

É evidente que as pretensões de classe estão localizadas por trás da notícia, do estilo, da linguagem e da oportunidade em que e como a notícia se veicula. Não é possível tolerar é que a falsidade seja o norte e que tal estilo e linguagem acompanhem uma distorção. Pelo contrário, a comunicação deve ter como finalidade que o ser humano consiga assumir uma identidade singular e em perspectiva histórica como sujeito — e não objeto — de um processo dialético, no interior de sociedades em permanente conflito em tempos de globalização.

Conclusão

Após as considerações anteriores, uma palavra final deve ser dita à maneira de conclusão. A verdade é que a análise das relações entre a ética e o direito à informação conduz ao questionamento de temas como verdade, veracidade, credibilidade e do monopólio dos meios de comunicação de massas.

O intuito de uma consideração no plano ético desse direito, que é um direito materialmente, e não apenas formalmente fundamental, supõe entender que se a construção da sociedade é um processo que sugere uma paulatina modificação da realidade de maneira mais ou menos cooperada, e se as conquistas da civilização nos terrenos políticos e econômicos são originadas pela interação humana, então, tanto a liberdade de expressão, e uma das suas projeções mais importantes, a liberdade de informação e crítica, como também a fidelidade para com a verdade acham-se enraizadas na própria natureza humana, na permanente necessidade do homem em conhecer-se a si mesmo, seus semelhantes, o mundo da natureza e a realidade final.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de Filosofía*. Traducción de Alfredo N. Galletti. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril, 1973.
- _____. *Retórica*. Lisboa: INCM, 1999.
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BERTRAND, Jean Claude. *O Arsenal da Democracia*. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru, SP: EDUSC, 2002.
- CANTO-SPERBER, Monique (Org.). *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GREENE, Theodore Meyer. *Liberalismo – Teoria e Prática*. São Paulo: IBRASA, 1957.
- LANGTON, Kenneth; SCURRAH, Martin; FRANCO, Carlos. *Personalidad. Poder y Participación*. Lima: Centro de Estudios para el Desarrollo y la Participación, 1981.
- LOZANO GUILLÉN, Carlos. *Medios, Sociedad y Conflicto*. Bogotá: Impresos, 2005.
- NOVOA MONREAL, Eduardo. *Derecho a la Vida Privada y Libertad de Información Jornalística*. Bogotá: Siglo XXI Editores, 1987.
- PERELMAN, Chaïm; Olbrechts-Tyteca, Lucie. *Tratado da Argumentação. A Nova Retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- POLO SABAU, José Ramón. *Libertad de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- RAUÉN, Fábio José; SILVEIRA, Jane Rita Caetano da. (Org.) *Linguagem em Dis (Curso)*. *Revista Especializada*. Vol. 05. Número Especial. Florianópolis: UNISUL, 2005.
- ROSA, José Maria Silva; SERRA, Joaquim Paulo. *Da Fé na Comunicação à Comunicação da Fé*. Covilhã: UBI, 2005.
- STEINBERGER, Margarethe Born. *Discursos Geopolíticos da Mídia*. São Paulo: FAPESP/EDUC/Cortez Editora, 2005.
- URÍAS, Joaquín. *Lecciones de Derecho de la Información*. Madrid: Tecnos, 2003.
- VIEIRA, Ana Luzia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: RT, 2003.